

SOCIEDADE DE CARIDADE MAR DE ESPANHA

DIVISÃO DE CONTRATOS.

REGULAMENTO Nº 001/2024.

REGULAMENTO DE CONTRATOS.

A DIRETORIA DA SOCIEDADE DE CARIDADE MAR DE ESPANHA, no uso de suas atribuições, e, CONSIDERANDO a necessidade de se instituir fluxo de procedimentos gerais para a contratação de obras, serviços, apresenta seu regulamento próprio contendo os procedimentos, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, no que tange, sobretudo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atendimento as regras de Compliance, bem como aos ditames de seus contratos de gestão.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I**

O Presente Regulamento de Contratações foi elaborado com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da constitucionalidade do modelo de ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, extraído dos autos da ADI nº 1.923-5/DF, consignou em sua decisão que:

(1) “As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por de trás de todo o marco regulatório instituído pela Lei.”

(2) “Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem

observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

(3) “Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no *caput*. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por de trás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. Assim, a conciliação desses vetores leva justamente ao que dispõe o art. 4º, VIII, da Lei no 9.637/98, onde o Conselho de Administração da OS deve “aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade”. Ou seja, embora não façam formalmente licitação, tais entidades devem editar um regulamento próprio para contratações, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

(4) “Desta forma, há plena conciliação do conteúdo dos princípios constitucionais com a flexibilidade inerente ao regime de direito privado, que não se harmonizaria com a submissão pura e simples ao procedimento da Lei Federal nº. 14.133/21, reconhecidamente formal, custoso e pouco célere.”

RESOLVE:

À Divisão de Contratos, no âmbito da Sociedade de Caridade Mar de Espanha, compete:

- a) Realizar os processos de seleção de contratação de terceiros (pessoa jurídica);
- b) Executar a Fiscalizar administrativa e técnica das empresas contratadas, bem como dos serviços executados;
- a) Formalizar os processos de pagamentos referentes aos contratos vigentes;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Na aplicação deste regulamento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, assim como as disposições do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único – Serão aplicados os princípios de Integridade e Compliance, em especial os que se referem a Governança, Transparência, Deliberação Ética, Prestação de Contas e Sustentabilidade.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art.2º. Para fins desta Regulamentação considera-se:

- I. **Projeto:** Contrato de Gestão firmado entre a Organização Social e o ente público;
- II. **Unidade:** local de atuação vinculada ao contrato de gestão;
- III. **Serviços:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- IV. **Autoridade competente:** Alta direção dotado de poder de decisão;
- V. **Colaborador:** indivíduo que, em virtude de contratação, exerce cargo, emprego ou função na Organização Social;
- VI. **Proponente:** pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de seleção, sendo-lhe equiparável, para os fins deste regulamento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- VII. **Obras:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- VIII. **Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- IX. **Serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- X. **Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige;

- XI. **Serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XII. **Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:** aqueles realizados em trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XIII. **Notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XIV. **Despesas de pequena monta** - Consideradas aquelas despesas de pequeno vulto de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de outros serviços;
- XV. **Cotação** - Busca de serviços;
- XVI. **Proposta** - Oferta de produtos ou serviços feita por iniciativa do fornecedor nos termos estabelecidos pela Contratante;
- XVII. **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto do processo de seleção, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução
- XVIII. **Estudo Preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XIX. **Termo de Referência** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

CAPÍTULO IV DOS COLABORADORES

Art. 3º Caberá à autoridade máxima da Organização Social, promover gestão por competências e designar os colaboradores para o desempenho das funções essenciais à execução deste regulamento que preencham os seguintes requisitos:

- I sejam, preferencialmente, contratado pela Organização Social;
- II não sejam cônjuge ou companheiro de contratados habituais pela Organização Social nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 4º O processo de seleção será conduzido por colaborador de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre seu quadro de funcionários, para tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo de seleção, dar impulso ao procedimento seleção e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único: O colaborador será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 5º É vedado ao colaborador designado para atuar na área de contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de seleção, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos proponentes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II. estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento;
- III. opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício.

Parágrafo primeiro: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da seleção ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da

legislação que disciplina a matéria.

Art. 6º. O processo de seleção tem por objetivos:

- I. assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Organização Social, logo para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II. assegurar tratamento isonômico entre os proponentes, bem como a justa competição;
- III. evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A alta administração da Organização Social é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de seleção e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico a promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 7º. No processo de seleção, observar-se-á o seguinte:

- I. os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II. os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional;
- III. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do proponente ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento do processo de seleção ou a invalidação do processo;
- IV. a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante colaborador da Organização Social devidamente designado, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V. o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI. os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Parágrafo Único - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 8º. Os atos praticados no processo seleção são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo na forma da lei.

Art. 9º. Não poderão disputar do processo de seleção ou participar da execução de contrato, direta ou

indiretamente:

- I. Aquele que não atenda às condições do processo de seleção;
- II. Empresa ou autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando o processo de seleção versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- III. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do processo de seleção, impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no setor que procede a seleção ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- V. Empresas que tenham sofrido penalidade de suspensão temporária de participação em processo de seleção e impedimento de contratar, junto a Sociedade de Caridade Mar de Espanha;
- VI. Empresas que tenham sofrido penalidade de suspensão temporária, impedimento de participar de processo de seleção e contratar junto a Administração Pública, e/ou penalidade de declaração de inidoneidade;
- VII. Entidades empresariais estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- VIII. Entidades empresariais que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;
- IX. Empresa cujo dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado quando permitido, seja empregado da Sociedade de Caridade Mar de Espanha, independentemente do vínculo;
- X. Empresa que possuir em seus quadros, como sócio, responsável técnico ou empregado, profissional que esteja participando por outra empresa no mesmo processo de seleção; e,
- XI. Empresa que não tenha se manifeste no interesse de participação nos processos de seleção.

Parágrafo Único – Os impedimentos previstos neste parágrafo, poderão ser relevados, em hipóteses de emergência, calamidade pública, situações fáticas urgentes que, devido ao local de execução do Contrato de Gestão ou Fomento, necessite de atendimento ou contratação para evitar a ocorrência de danos ou risco a saúde da população ou colaboradores.

Art. 10. O processo de seleção observará as seguintes fases, em sequência:

- I. preparatória;
- II. análise prévia do Compliance;
- III. de divulgação do edital de seleção;
- IV. de apresentação de propostas e documentações, quando for o caso;
- V. da habilitação e julgamento;
- VI. da análise final do compliance;
- VII. da divulgação do resultado do processo de seleção;
- VIII. recursal;
- IX. da adjudicação e da homologação;
- X. Do contrato
- XI. Da transparência da contratação (publicação do extrato do contrato ou do contrato)

Parágrafo primeiro: Os processos de seleção deverão ser publicados no site da instituição ou em jornal de grande circulação, através de documento de aviso de seleção, onde deverá conter todas as formas de participação dos interessados.

Parágrafo segundo: Existindo previsão diversa em Contratos de Gestão, prevalecerá a regra imposta pelo Parceiro Público.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Da fase preparatória

Art. 11. A fase preparatória do processo de seleção é caracterizada pelo planejamento, sempre que elaborado, e com as bases recursos financeiros, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I. documento de formalização de demanda com a descrição da necessidade da contratação através de solicitação acompanhada em estudo preliminar que caracterize o interesse envolvido;
- II. Aprovação da autoridade competente para início do processo de seleção, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse da empresa;
- III. Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- IV. Elaboração do termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- V. Aprovação do responsável pela unidade requisitante do Termo de referencia ou projeto basico junto a unidade requisitante,
- VI. devendo ser devidamente assinado;
- VII. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, existindo necessariamente a indicação da sua fonte nos termos da Lei 14.133/21;
- VIII. Mapa de preços;
- IX. Elaboração do Edital e seus anexos;
- X. Parecer jurídico/Compliance;
- XI. Elaboração de minuta de contrato pelo Jurídico/Compliance;
- XII. Publicação do extrato do aviso de seleção;

Parágrafo único: O estudo preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse (Indicar o objeto do estudo, estimativas das quantidades, prazo para a execução dos serviços e a justificativa da necessidade de aquisição);
- II. requisitos necessários para a contratação;
- III. estimativa do valor da contratação (pesquisa de mercado ou última contratação);
- IV. Previsão de contratação vinculada ao projeto;

Art. 12. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único: No processo de seleção para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, autarquias, organizações sociais, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- III. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 13. No processo de seleção para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Parágrafo primeiro: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 14. O edital deverá conter o objeto da seleção e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e às condições de pagamento.

Parágrafo primeiro: Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Parágrafo segundo: Deverá ser divulgados em sítio eletrônico da Organização Social o aviso de seleção, bem como o resultado e extrato do contrato, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Das Modalidades de Licitação

Art. 15. São modalidades de seleção:

- I. concorrência simplificada;

Parágrafo único: Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares, previsto neste regulamento

Dos Critérios de Julgamento

Art. 16. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - técnica e preço;

Parágrafo único: No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos proponentes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 17. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado com base dos requisitos previsto no edital de seleção.

Da divulgação do edital de seleção

Art. 18. Ao final da fase preparatória, o processo de seleção seguirá para o assessoramento de Compliance da Organização Social, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Parágrafo Único - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de seleção.

Art. 19. A publicidade do edital de seleção será realizada mediante divulgação e manutenção do aviso de seleção do ato convocatório no site Oficial da Organização Social.

Parágrafo Único - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório em jornal de grande circulação, ressalvado as determinações previstas nos contratos de gestão.

Da apresentação das propostas

Art. 20. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e documentação de habilitação, contados a partir da data de divulgação do edital de seleção, são de 05 dias úteis.

Parágrafo primeiro: Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses de contratação emergencial decorrentes de situações reconhecidas pelo Parceiro Público, são dispensadas as formalidades e prazos aplicáveis para a contratação.

Da habilitação

Art. 21. A habilitação é a fase da seleção em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do proponente de realizar o objeto da seleção, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 22. Após o envio dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo as hipóteses legais ou decisões fundamentadas contidas nos autos.

Do encerramento do processo de seleção

Art. 23. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo de seleção será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. revogar a seleção por motivo de conveniência e oportunidade;
- III. proceder à anulação de seleção, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV. adjudicar o objeto e homologar da seleção.

Parágrafo Único - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do Processo de Contratação Direta

Art. 24 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de seleção, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e estudo preliminar;
- II - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- III - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII- parecer jurídico/compliance, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Organização Social.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 25 - É inexigível a seleção quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, cujo fornecimento seja contínuo e de entrega fracionada;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) assessoria jurídica, e, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cursos de educação, de maneira esporádica ou continuada;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) Gestão de Compliance e Governança;
- i) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo primeiro: Deverá ser demonstrado a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo segundo: Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Parágrafo terceiro: É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, salvo para cumprimento de obrigações acessórias ao serviço contratado por esta modalidade.

Da Dispensa de seleção

Art. 26 - É dispensável a seleção:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de outros

serviços;

III - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos.

Parágrafo primeiro: Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo segundo: As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 27 - São procedimentos auxiliares das seleções e das contratações regidas por este regulamento:

I. credenciamento;

II. sistema de registro de preços;

Art. 28 - O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Organização a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das

condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Art. 29. O edital de seleção para registro de preços observará as regras gerais deste regulamento e deverá dispor sobre:

- I. as especificidades da seleção e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III. a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;

Parágrafo terceiro: No processo de seleção para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada:

- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, autarquias, organizações sociais, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



- IV Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo quarto: O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Art. 30. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Organização Social a contratar, facultada a realização de seleção específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 31. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo primeiro: O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Parágrafo segundo: Poderá ser realizada adesão à ata de registro de preços de outras unidades de saúde gerenciada pela Organização Social.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Da formalização dos contratos

Art. 32 - Os contratos de que trata este regulamento de contratos serão aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo primeiro: Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo de seleção ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas deste regulamento e às cláusulas contratuais.

Parágrafo segundo: Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de seleção e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 33. A Organização convocará regularmente o proponente vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, por escrito, com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro)

horas, para assinatura do contrato. O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Carta /Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital. Alternativamente à convocação para comparecer perante o Hospital para a assinatura do Termo de Contrato, a Sociedade de Caridade Mar de Espanha poderá encaminhá-lo para assinatura, por endereço eletrônico discriminado na proposta apresentada.

Parágrafo primeiro: O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Organização Social.

Parágrafo segundo: Deixando o adjudicatário de assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, poderá a Sociedade de Caridade Mar de Espanha, convocar as empresas participantes remanescentes que tiverem sido habilitados, na respectiva ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo terceiro: A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade proponente.

Art. 34. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Organização Social.

Parágrafo primeiro: Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Parágrafo segundo: Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Organização Social deverá verificar a regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Art. 35 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos

omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIV - os casos de extinção.

Parágrafo primeiro: Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Parágrafo segundo: Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Parágrafo terceiro: Quando a execução contratual permitir, e existir justificativa e decisão prévia, as medições dos serviços poderão ser realizadas de maneira quinzenal.

Da alteração dos contratos e dos preços

Art. 36. Os contratos regidos por este regulamento poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Organização Social:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Art. 37 - Nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras e serviços, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 38 - Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do

orçamento-base sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.

Art. 39 - Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Organização social pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 40 - Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Organização Social deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 41 - A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Art. 42 - A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 43 - Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 44 - Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Parágrafo Único - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Das hipóteses de extinção dos contratos

Art. 45 - Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento, ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX – Extinção do Contrato de gestão no qual a contratação esteja vinculada.

Parágrafo único: O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Organização Social, de obras e serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato.

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Organização Social, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota

V fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de

obras, serviços ou fornecimentos;

Art. 46 - A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo primeiro: A extinção determinada por ato unilateral da Organização Social e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Parágrafo segundo: Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Organização Social, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 47 - A extinção determinada por ato unilateral da Organização Social poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Organização Social;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - a contratação do serviço rescindido, pelo rito emergencial, se a situação assim exigir;

IV - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

V - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Organização Social Pública e das multas aplicadas.

Do recebimento do objeto do contrato

Art. 48 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

Parágrafo primeiro: O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

Parágrafo segundo: O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Parágrafo terceiro: Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

Parágrafo quarto: Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por contado contratado.

Parágrafo quinto: Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

Parágrafo sexto: Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela

reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO IX

DOS PAGAMENTOS

Art. 49 - No dever de pagamento pela Organização Social, preferencialmente será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

Art. 50 - Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de seleção e no contrato.

Parágrafo primeiro: A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite financeiro fixado pela Organização Social para a contratação.

Parágrafo segundo: A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Parágrafo terceiro: Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO X

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 51 - Constatada irregularidade no procedimento seleção ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse da Organização Social, com avaliação prévia.

CAPÍTULO XI

DAS IRREGULARIDADES E DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - A Organização Social ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocadodentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X -comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da seleção;

XII - praticar ato lesivo.

Art. 53 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste regulamento as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de contratar;

IV - declaração de inidoneidade para contratar.

Art. 54 - O não cumprimento injustificado pela contratada de quaisquer das obrigações, dentro dos prazos estabelecidos neste Edital, sujeita-la-á às penalidades de multa de mora, na forma prevista neste contrato, suspensão temporária de participação em processo de seleção e impedimento de contratar com a Contratante, por prazo não superior a 2 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Contratante pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 55 - A Organização Social utilizará nas aplicações de multa os seguintes parâmetros:

- a) Nas inexecuções totais: multa indenizatória de 30 % (trinta por cento) sobre o valor global do contrato.
- b) Nas inexecuções parciais: multa indenizatória de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente à obrigação inadimplida ou sobre o valor da adjudicação, esse último nos seguintes casos específicos:
 - Não entrega de documentação exigida no Edital.
 - Apresentação de declaração ou documentação falsa.
 - Não manutenção da proposta.
 - Comportamento inidôneo.
 - Realização de fraude fiscal.
- c) Atrasos injustificados na execução do contrato: multa de mora diária de 0,3% (três décimos por cento), calculada à base de juros compostos, sobre o valor da obrigação inadimplida, limitada a 30% (trinta por cento) do valor da obrigação.
- d) O prazo para pagamento de multa indenizatória será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação.
- e) Por força do presente contrato e da legislação de regência da matéria, a CONTRATADA se reconhece responsável pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas, respondendo pelos prejuízos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços, diretamente ou

por seus prepostos e empregados, bem como de qualquer agente que, por sua conta, intervir ou for utilizado naquela execução, sujeitando-se à cobrança regressiva de todo e qualquer ônus porventura imposto a CONTRATANTE, em razão de danos a terceiros.

CAPÍTULO XII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 56 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de seleção por irregularidade na aplicação deste regulamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo primeiro: Para conhecimento da impugnação, é necessário a apresentação do documentos pessoais do representante, sendo pessoa física da cópia da Carteira de Identidade e CPF; sendo pessoa jurídica, do Contrato Social, Carteira de Identidade e CPF do sócio administrador ou procurador da empresa.

Parágrafo segundo: Nos casos de apresentação de impugnação por meio de procurador, é necessário a apresentação do instrumento de mandato autenticado se for outorgado a não advogado, e cópia simples, cuja autenticidade deverá ser atestada pelo advogado subscritor no caso de outorga a profissional do direito.

Parágrafo terceiro: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 12 (doze) horas que antecede o horário designado para recebimento das propostas.

Art. 57 - O recurso e o pedido de reconsideração, poderão ter efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO XIII

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 58 - A locação de imóveis deverá ser precedida de seleção e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, se for o caso.

Parágrafo Único – Na instrução processual, deverá ser demonstrada a média de preço de mercado do imóvel locado.

Art. 59 – A locação de imóvel deverá ser instruída no mínimo, com a descrição, localização, área, e

características do imóvel que se pretende locar.

Art. 60 - A locação de imóvel será precedida de publicação de aviso no site da instituição, contendo as informações previstas no artigo anterior.

Art. 61 – Serão exigidos os documentos além dos documentos que demonstrem a propriedade ou posse do imóvel, a certidão negativa de débitos imobiliários do imóvel, e os documentos do proprietário/possuidor.

Parágrafo Único – Não se fará locação de imóvel que não possua registro imobiliário no cadastro municipal.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 – As questões não contempladas no presente Regulamento, serão decididas por meio de ato decisório a ser proferido pela Direção da Instituição, observadas os princípios do direito público, devidamente fundamentadas, e precedidas de parecer jurídico e de Compliance.

Art. 63 – Os casos omissos ou duvidosos na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Diretoria, com base nos princípios gerais de administração.

Art. 64 – Os valores estabelecidos no presente Regulamento serão revistos e atualizados pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 65 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir de 01 de junho de 2024.

Presidência da Sociedade de Caridade Mar de Espanha